

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 13709/000.882/87-21

JRL

Sessão de 18 de outubro de 1993 .ACORDAO NR. 104-10.824
Recurso nr. : 58.347 - IRF - ANO DE 1983
Recorrente : COMERCIAL ELETRICA SERBRA LTDA.
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRF - DECORRENCIA - O lucro automaticamente distribuído nos termos do que preceitua o artigo 8o. do Decreto-Lei nr. 2.065, de 1983, implica a exigência do correspondente imposto devido pela fonte pagadora.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ELETRICA SERBRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993

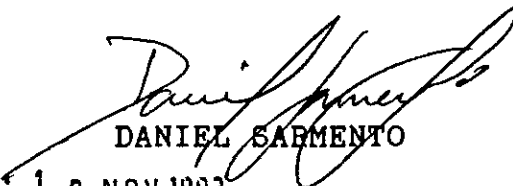

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/000.882/87-21

ACORDAO NR. 104-10.824

VISTO EM  DANIEL SARMENTO
SESSAO DE: 1 9 NOV 1993

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Célio Salles Barbieri Júnior, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Antônio Lisboa Cardoso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709/000.882/87-21

RECURSO NR.: 58.347

ACORDÃO NR.: 104-10.824

RECORRENTE : COMERCIAL ELETRICA SERBRA LTDA.

RELATÓRIO

O litígio em exame decorre da apuração de omissão de receita da pessoa jurídica no exercício de 1984.

A decisão de primeiro grau no processo matriz, que julgou procedente em parte a impugnação, foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão nr. 104-10.815, desta mesma data.

Discute-se, na espécie, a exigência do imposto de renda devido na fonte em face da automática distribuição dos lucros aos sócios, em decorrência da alteração dos resultados da empresa detectados pela ação fiscal supracitada, consoante disposição expressa do artigo 8º do Decreto-lei nr. 2.065, de 1983.

A impugnação apresentada junta cópia daquela oferecida no procedimento principal.

O veredito de primeiro grau, fundado na decisão prolatada no processo matriz, julgou parcialmente procedente a reclamação.

O apelo voluntário reporta-ser às alegações contidas no recurso interposto no procedimento em que se discutia a incidência do imposto de renda pessoa jurídica.

E o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

Acórdão nº 10.824

PROCESSO NR. 13709/000.882/87-21

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

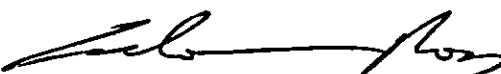
Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a omissão de receita da empresa ora recorrente.

Dessa forma, resulta indiscutível a legitimidade do crédito correspondente ao imposto devido pela recorrente diante do que preceitua o artigo 8º do Decreto-lei nr. 2.065, de 1983.

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo não provimento do recurso.

Registro, neste passo, a necessidade de se compensar, uma vez homologados os recolhimentos relativos aos DARF's de fls.10 e 11, o valor do imposto fixado pela decisão recorrida com aqueles aludidos no Relatório de Diligência de fls.19/20.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR